

Agravo Interno (art.1021) em Agravo de Instrumento n. 2016.029928-0/0002.00, da Capital - Eduardo Luz

Agravante : Estado de Santa Catarina

Procuradores : Drs. Gian Marco Nercolini (Procurador) (5603/SC) e outro

Agravados : Leonardo Henrique dos Santos e outros

Advogados : Drs. Marcelo Santos Silva (33962SC) e outro

Relator: Des. Subst. Luiz Zanelato

DECISÃO

I - Estado de Santa Catarina interpôs, às fls. 669-682, agravo interno (art. 1.021 do CPC/2015) da decisão monocrática proferida por esta relatoria às fls. 603-611, que, em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, deferiu parcialmente o efeito suspensivo-ativo ao recurso, para o fim de suspender o início de curso de formação de soldados da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, cujo concurso de ingresso é regido pelo Edital n. 014/CESIEP/2015.

Versa o agravo de instrumento subjacente sobre decisão negativa de tutela antecipada, esta prolatada nos autos 03016797820168240091, em que Leonardo Henrique dos Santos e outros, intentam obter do Estado de Santa Catarina sua reclassificação no concurso e conseqüente convocação para ingresso no mencionado curso de formação, a partir da desclassificação de candidatos cujos diplomas de ensino superior apresentados à Administração, requisito para a posse, conteriam irregularidades quanto à expedição.

A decisão liminar do agravo, reconhecendo a existência de indícios das mencionadas irregularidades, deferiu não a tutela antecipada pleiteada, mas medida derivada, de natureza acautelatória, com vistas a garantir a efetividade da tutela perseguida, determinando a suspensão momentânea do início do curso de formação a fim de que melhor se esclarecesse a questão objeto da demanda, o que ora é combatido pelo ente público recorrente.

Irresignado, sustenta o recorrente a impropriedade da decisão impugnada, alegando, num primeiro momento, que a decisão combatida seria *extra petita*, pois a ordem liminar deferida, suspensão do curso de formação de soldados da Polícia Militar, não corresponderia ao pedido recursal formulado, restrito à "suspensão dos candidatos irregulares já apontados em planilha dos autos, bem como à reclassificação dos agravantes ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar".

Argumenta, no mais, que o *periculum in mora* seria inverso, militando em favor do Estado, o qual sequer teria sido ouvido ainda em juízo, já que urgente a formação de novos policiais militares para compor o efetivo presente nas ruas, amenizando a caótica situação da segurança pública catarinense.

Afirma, neste sentido, a inexistência de prejuízo aos autores, uma vez que o Estado permanece diligente quanto a eventuais irregularidades encontradas na documentação apresentada pelos candidatos, somente tendo postergado para o

momento da matrícula no curso de formação a fiscalização e homologação dos referidos documentos, de sorte que, sobrevindo a desclassificação de candidatos irregulares, seriam os demandantes nomeados e empossados conforme sua classificação, ainda que necessário novo curso de formação.

Assevera, no entanto, que seria prematura a desclassificação de candidatos, e mesmo a suspensão do curso de formação de soldados, enquanto ausente qualquer análise ou decisão definitiva, de ordem administrativa ou judicial, acerca da regularidade dos diplomas apresentados.

Requer a reforma da decisão recorrida.

II - Por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.021 do CPC/2015, conheço o recurso.

III - Cuida-se de agravo interno, com pedido de revogação da liminar recursal, do qual se passa a analisar os fundamentos.

Salienta-se, de início, que não procede a arguição do agravante, ao conferir à decisão impugnada a natureza de *extra petita*.

Com efeito, padece de sustentação a atribuição da condição de *extra petita* à decisão monocrática de fls. 603-611, que liminarmente ordenou a suspensão do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, porquanto a interpretação dos pedidos do recurso pelo critério da literalidade, conforme vertido pelo ora agravante, não é aquele que melhor se coaduna com os princípios de hermenêutica jurídica.

Como se pode observar ante uma análise mais atenta e apurada do contexto dos autos, ao sustar provisoriamente a realização do citado curso de formação, a decisão liminar deferiu tutela provisória de natureza cautelar, que decorre implicitamente do pedido de tutela antecipada recursal formulado pelos recorrentes no agravo de instrumento visando à desclassificação de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 014/CESIEP/2015, da Polícia Militar de Santa Catarina, aos quais se irrogam irregularidades em seus diplomas de graduação superior, produzindo por consequência a reclassificação de outros aprovados para ocupar o lugar daqueles.

Por todas as razões deduzidas na decisão em destaque, por ora residem nos autos indícios de irregularidades com o condão de macular e obstar o ingresso de vários candidatos nas carreiras da Polícia Militar.

Tais elementos, embora consideráveis, dependem, como expressamente elucidou a decisão ora agravada, da formação do contraditório, da garantia de ampla defesa e da cognição exauriente para confirmação definitiva (ou não), de sorte que, à vista disto, pode-se dizer que tais indícios não poderiam o mais, que é alicerçar concessão de tutela satisfativa de mérito, como pretendido pelos recorrentes inaugurais, no sentido de desclassificar determinados candidatos do concurso e reclassificar outros em substituição, providência que viria a repercutir de plano sobre a classificação de todos os candidatos do certame; mas podem o menos, traduzido no asseguramento do direito daqueles em favor dos quais milita a real possibilidade de virem a alcançar classificação para o preenchimento de vagas oferecidas no concurso.

A amplitude do pedido permite alterar a classificação de toda extensão

de candidatos (a depender da posição daqueles cujos documentos são impugnados), o que repercutiria não apenas no resultado do certame e do curso de formação, mas, inclusive, na distribuição dos aprovados, posterior escolha das lotações, dentre outros efeitos decorrentes, inclusive com repercussões patrimoniais e de promoção na carreira. Então, igualmente certo que tal pedido também autoriza a suspensão momentânea do curso de formação para o fim de possibilitar o esclarecimento de certas questões sobre as quais circunda a demanda, antes que qualquer decisão de ordem antecipatória efetivamente precipitada fosse tomada, tanto mais justamente porque não se tinha qualquer manifestação do Estado, como o próprio recorrente reconhece, ao alegar que é sua primeira oportunidade de ser ouvido em juízo acerca do rumo que tomaria quanto à análise dos diplomas os quais ele mesmo apontou tendo indícios de irregularidade.

Trata-se não mais que a pura expressão do poder geral de cautela de que dispõe o magistrado, outrora já previsto no Código de Processo Civil de 1973, e que encontra equivalente no art. 297, *caput*, do CPC/2015, segundo o qual "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória".

Extensivamente, a medida contempla a sociedade, na medida em que lhe garante que sua segurança venha a ser exercida por cidadãos probos, que tiveram seu ingresso na carreira da Polícia Militar com isenção de fraudes, falsificações ou outro tipo de artifício ilícito.

Vale lembrar que constituem fundamentos à concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/15, art. 300), e é certo que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante qualquer medida idônea para assegurar o direito (art. 301).

No caso concreto em análise, presentes se fazem os dois pressupostos exigidos para o deferimento da tutela de urgência. A existência de indícios de irregularidades na documentação obrigatória de determinados candidatos aprovados no concurso, induz a crer ser provável (mas não certo por ora) o êxito no embate judicial travado pelos recorrentes na demanda em tramitação no juízo de primeiro grau.

A propósito, insta acentuar que foi a própria Comissão de Concurso que, por primeiro, detectou os indicativos de irregularidades na documentação de alguns candidatos aprovados e, numa iniciativa cabida e devida, deflagrou procedimento preventivo para sanar a situação, tanto é que expediu os Editais n. 120, 126 e 131, com esta finalidade, como se extrai do Edital nº 126/CESIEP/2015 à fl. 261:

A Polícia Militar de Santa Catarina, por intermédio do Sr. Cel PM Presidente da Comissão de Concursos Públicos, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1. Informar aos candidatos constantes do ANEXO ÚNICO deste edital, e que realizou a SÉTIMA FASE do Concurso Público n. 014/CESIEP/2015, divulgada através do edital n. 120/CESIEP/2015, que poderão ser eliminados do certame, por deixar de cumprir a Lei Complementar n. 587/2013 no seu art. 2º inciso XIX e regulamentado através do Decreto n. 1.479/2013 em seu art. 3º inciso XIX, bem

como no item 4.17 do edital de abertura, por apresentarem divergência na documentação comprobatória de graduação superior, em relação aos registros no Ministério da Educação e Cultura - MEC.

2. Informar aos candidatos constantes do ANEXO ÚNICO deste edital, que devem procurar o Centro de Seleção, Ingresso e Estudo de Pessoal - CESIEP, para regularização da documentação até o dia 20 de novembro de 2015, em obediência ao previsto na súmula 266 do STJ. Caso não seja regularizada, será considerado ELIMINADO do certame, conforme previsto no item 16.9 do Edital de Concurso Público n. 014/CESIEP/2015, por não atenderem o requisito constante do item 4.17 do referido edital e previsto na Lei Complementar n. 587/2013 no seu art. 2º inciso XIX e regulamentado através do Decreto n. 1.479/2013 em seu art. 3º inciso XIX. [grifou-se]

Como já exposto na decisão ora agravada, os requisitos para ingresso na carreira militar, notadamente para inclusão no estado efetivo e matrícula no curso de formação encontram-se contemplados na Lei Complementar Estadual n. 587, de 14 de janeiro de 2013, e regulamentados pelo Decreto n. 1.479/2013 e pelo próprio edital certame.

Com efeito, dispõe a Lei Complementar Estadual n. 587/2013 em seus arts. 2º, XIX, e 3º, IV:

Art. 2º São requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares:

[...] XIX - comprovar, nos termos do edital, o nível de escolaridade exigido pelo Quadro em que pretende ingressar, mediante apresentação de fotocópia autenticada de certidão de conclusão ou de diploma do curso superior correspondente, registrado no órgão competente;

[...]

Art. 3º Para a inclusão nos quadros de efetivo ativo das instituições militares estaduais e matrícula nos cursos de formação ou adaptação, além de outros requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, são exigidos os seguintes limites mínimos de escolaridade:

IV - para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar: curso superior de graduação em qualquer área de conhecimento reconhecido pelo MEC ou por órgão oficial com competência delegada. [grifou-se]

Na mesma linha, o Decreto nº 1.479, de 9 de abril de 2013, que regulamenta a Lei Complementar nº 587, de 2013, normatizando o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina, assim estabelece:

Art. 3º São requisitos para o ingresso nas carreiras das instituições militares:

[...] XIX - comprovar, nos termos do edital de concurso público, o nível de escolaridade exigido pelo Quadro em que pretende ingressar, mediante apresentação de fotocópia, autenticada em cartório, da certidão de conclusão ou do diploma do curso superior de graduação correspondente, sendo que, em qualquer dos casos, o documento deverá conter o registro da instituição de ensino superior que o emitiu comprovando o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação (MEC) ou por órgão oficial com competência delegada; (destacou-se)

Observando tais premissas normativas, contempla o edital do certame (fls. 101-147):

4. DOS REQUISITOS EXIGIDOS

[...] 4.17 Apresentar, nos termos do edital, fotocópia autenticada em cartório de certidão ou certificado de conclusão de curso de graduação superior, juntamente com o histórico escolar de sua graduação ou do diploma do curso de graduação superior correspondente, registrados no órgão competente;

[...]

12.3 DOS DOCUMENTOS PARA INCLUSÃO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

12.3.1 O candidato classificado que irá incluir na Polícia Militar de Santa Catarina, no quadro de Praças da PMSC, deverá obrigatoriamente apresentar a documentação constante do ANEXO V deste Edital.

[...]

ANEXO V

RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS A SEREM APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS, INCLUSÃO NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA E MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO

- Fotocópia da certidão de conclusão ou certificado, juntamente com o histórico escolar de sua graduação ou do diploma do curso superior de graduação correspondente autenticada. Em qualquer dos casos, o documento deverá conter o registro do estabelecimento de ensino superior que o emitiu, bem como comprovando o **reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC)** ou por órgão oficial com competência delegada.

É cristalina, portanto, a exigência de que o candidato possua diploma de curso superior reconhecido pelo MEC para o ingresso nos quadros da polícia militar.

Assim, havendo dúvidas quanto ao reconhecimento do curso e autenticidade do respectivo diploma, legítimo que o Estado busque esclarecimentos para dirimir a questão.

Afinal, se o próprio candidato declara à instituição militar que reside/residiu em determinado município, mas apresenta diploma de graduação de faculdade distante milhares de quilômetros de sua residência, algo está errado: ou sua declaração de residência não contempla total veracidade ou o curso foi realizado na modalidade à distância ou se está diante de um ser onipresente.

Crendo que a última dessas hipóteses não se aplica certamente aos humanos, é de se reconhecer que a Polícia Militar agiu, de início, com a cautela obrigatória de quem protege as instituições públicas, pois a Informação encaminhada pelo MEC (Informação n. 293/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC) às fls. 327-328, deixa claro que: a Faculdade de Teologia Integrada -FATIN e a Faculdade de Tecnologia Equipe Darwin eram credenciadas até aquele momento apenas para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial de ensino; já o Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, conquanto fosse credenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância de ensino, seu curso de Bacharelado em Teologia, ofertado na modalidade à distância somente foi criado em 03/09/2015 por meio da Resolução n. 28, após, a emissão dos diplomas.

De tal forma, se cursados à distância, tais cursos não teriam validade, e se há suspeita de emissão de certificados emitidos a cursos à distância como se

presenciais fossem, não se pode negar a existência de indício bastante de fraude a justificar a atuação proativa da Administração no intuito de buscar esclarecimentos acerca das inconsistências verificadas.

Diante disso, sobreveio o Edital n. 134/CESIEP/2015 que contempla a seguinte providência (fl. 264):

A Polícia Militar de Santa Catarina, por intermédio do Sr. Cel PM Presidente da Comissão de Concursos Públicos, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Informar aos candidatos constantes do ANEXO ÚNICO do edital n. 120/CESIEP/2015 e aos candidatos relacionados no item 3 do Edital n. 131/CESIEP/2015 que, em reunião extraordinária da Comissão de Concurso Público da PMSC, juntamente com a Corregedoria e Assessoria Jurídica do Comando-Geral da PMSC, para análise dos documentos apresentados pelas Instituições de Ensino Superior (IES) e também por diversos candidatos relacionados nos editais mencionados, foi deliberado que os documentos (Portaria 2.253/2001 do MEC, parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) n. 63/2004 e 60/2014, Procedimento Administrativo n. 1.25.000.000259/2013-59 da Procuradoria da República do Ministério Público de Maringá/PR conforme Ofício de encaminhamento n. 744/2013-GAB/PRM à Corregedoria-Geral da Polícia Militar de Santa Catarina), não dirimiram as divergências encontradas; não apresentaram novos fatos já analisados pela DP/CESIEP junto ao portal e-mec ou, ainda, prestadas pelo próprio Ministério da Educação e Cultura - MEC.

Por fim, conforme deliberado em reunião supracitada, na data de 01 de outubro de 2015, às 16:30 horas, foi decidido que apenas documentos, com parecer técnico emitido pela instituição competente (MEC) comprovarão regularidade dos cursos em questão, na modalidade à distância (EAD).

No entanto, tal iniciativa saneadora veio a ser abortada por interferência do expediente intitulado "Notificação Recomendatória n. MPC/GPDRR/056/2015", que, por seu conteúdo, culminou por levar a Comissão de Concurso ao recuo ante a ameaça de possível representação, como se observa da correspondência encaminhada pelo Ministério Público de Contas ao Comando da Polícia Militar, recomendando ao final (fls. 368-370):

Recomenda a V. Exa. que se abstenha de negar fé a documentos públicos e àqueles que gozem de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que se analise os requisitos necessários à investidura no cargo público de Soldado da Polícia Militar, com a consequente matrícula no curso de formação profissional, de acordo com o estabelecido no Edital n. 14/CESIEP/2015, exigindo no requisito "escolaridade mínima necessária", a comprovação de conclusão de curso superior de graduação em instituição de ensino registrada e curso reconhecido pelo MEC, ou órgão com competência delegada, abstendo-se, ainda, de exigir qualquer comprovação ulterior não prevista legalmente ou no instrumento convocatório do certame.

A adoção destas medidas, devidamente comprovadas, no prazo de 03 (três) dias, mediante comunicação ao Gabinete deste Procurador (endereço no rodapé), evitará possível representação junto aos órgãos de controle competentes, notadamente o Tribunal de Contas do Estado. (grifou-se)

Tal expediente causa espécie, na medida em que tenta tolher da Administração Pública o poder que lhe é imanente à verificação seja do preenchimento dos requisitos ao ingresso em cargo público seja da probidade de conduta exigida de quem almeja ingressar no serviço público, em especial quando o aluno-soldado, de quem se espera absoluta probidade, vez que, de início, além das atividades acadêmicas, ele já passa a exercer outras atividades internas e externas de serviço de policiamento, atreladas à sua formação policial, durante o período de duração do curso de formação, como prevê o item 2.7.2 do Edital do concurso.

Ora, não há dúvida que documentos públicos gozam de fé pública, mas a presunção de legitimidade que milita em seu favor é relativa e perde lugar justamente diante de indício de fraude, circunstância que impescinde de investigação, não sendo demais lembrar que falsidade ideológica é conduta tipificada penalmente, sendo mesmo dever de qualquer instituição pública investigar a existência de fraude nos documentos apresentados para o respectivo ingresso em seus quadros.

Qualquer atuação diversa, no sentido de aceitar passivamente, e sem qualquer esclarecimento posterior, documentos com indício de fraude, atenta contra a moralidade inerente ao trato da coisa pública.

Não que coubesse à Polícia Militar invalidar de plano os diplomas apresentados, mas a conduta ativa é sim exigida, no sentido de averiguar eventuais inconsistências e inclusive, por iniciativa própria, encaminhar ofícios ao MEC solicitando informações acerca da validade dos diplomas apresentados em cada caso individual, já que pode o órgão federal no exercício de sua competência invalidar diplomas expedidos em desconformidade com as normas de regência. Vai daí que, confirmando o próprio MEC (órgão responsável por autorizar a emissão de diplomas), nos casos específicos, a irregularidade de diploma expedido, lícita a negativa de aceite pela Administração.

Somente mediante uma conduta ativa da Administração é que se confere concretude e efetividade ao que preconiza a norma do art. 9º da Lei Complementar - LCE n. 587/2013:

Art. 9º A constatação de que o candidato praticou fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilizou qualquer artifício ilegal ou contrário ao edital, antes, durante ou após o processo seletivo, implicará na sua desclassificação ou anulação de inclusão, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas, penais e civis decorrentes.
[grifou-se]

E não determina agir diverso o art. 15 do Decreto n. 1.479/2013 ao regulamentar o mencionado dispositivo:

Art. 15. Nos casos de indícios da prática de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário ao edital de concurso público, antes, durante ou após o processo seletivo, a comissão de concurso deverá instaurar processo administrativo sumaríssimo para apuração, garantindo a ampla defesa e o contraditório ao candidato ou, em caso de flagrante, deverá autuá-lo administrativamente.

Parágrafo único. Em decorrência do processo administrativo que o considere culpado, ou de ter sido flagrado, o candidato será desclassificado do concurso de ingresso ou terá anulada sua inclusão, se já ocorrida, sujeitando-se ainda às demais sanções administrativas, civis e penais decorrentes. [grifou-se]

Diga-se, aqui, que a verificação anterior da documentação pela comissão de concurso, calcada em expressa previsão legal (art. 19 da LCE nº 587/2013), não malfez a Súmula n. 266 do STJ, notadamente quando não implicou na eliminação prévia de candidatos, mas, em se tratando de ato preparatório à posse, apenas serviu para alertar os candidatos de irregularidades por serem sanadas até a data do ingresso no estado efetivo da PM e da matrícula no curso de formação. Tal proceder representa ato complexo que, perfectibilizado com a expedição de portaria de inclusão no estado efetivo assinada pelo Comandante-Geral da instituição militar, equivale à posse em se tratando da carreira militar (art. 19 e seus §§ da LCE nº 587/13).

Não obstante, ainda que se considere que a análise da documentação a ser homologada somente seria possível no exato momento da apresentação para matrícula no curso de formação, tal critério não dispensaria, obviamente, como pressuposto à posse, a observância aos princípios da Administração Pública na averiguação da regularidade dos documentos, bem como a atenção ao que preceituam o art. 9º da Lei Complementar Estadual n. 587/2013 e o art. 15 do Decreto n. 1.479/2013, no que tange a investigação em casos de fraude com a abertura do necessário processo administrativo.

Fato é que a notificação oriunda do Ministério Público de Contas repercutiu no modo de agir da Administração, no sentido de simplesmente aceitar os diplomas nos moldes apresentados sem que qualquer novo esclarecimento fosse necessário ainda que prestado na data de matrícula no curso de formação, conforme se extrai do Edital n. 152/CESIEP/2015 (fl. 265):

A Polícia Militar de Santa Catarina, por intermédio do Sr. Cel PM Presidente da Comissão de Concursos Públicos, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

1. Em razão da "Notificação Recomendatória n. MPC/GPDRR/056/2015", do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, divulgar aos candidatos constantes do Anexo Único do Edital n. 126/CESIEP/2015 e do item 3 do Edital n. 131/CESIEP/2015, anteriormente convocados para regularização de divergências na documentação comprobatória de graduação superior, que os diplomas apresentados em conformidade com a Lei Federal n. 9.394/96 serão aceitos, ficando os candidatos dispensados de apresentar outros documentos, sendo considerados APTOS para prosseguir no certame.

2. Informar aos candidatos que ainda não apresentaram a "comprovação de escolaridade", que esses têm até o dia da inclusão para efetuar a entrega da documentação, conforme Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça. [destacou-se]

E aí reside o perigo de dano maior que repercutiu na decisão ora agravada, pois ainda que somente fosse possível cobrar dos candidatos o preenchimento dos requisitos à investidura quando da matrícula do curso de formação, a Administração Pública já sinalizava expressamente a postura a ser

adotada quanto ao reconhecimento dos diplomas sobre os quais pairam os fortes indícios de irregularidades.

Curial acentuar, aqui, que não somente a lesão a direito é passível da interferência judicial, mas a ameaça efetiva também demanda a atuação do julgador no sentido de amenizar situação de risco ao direito pleiteado e ao resultado útil do processo, perigo este presente nos autos, como evidenciou a decisão combatida, traduzido nas consequências que a atuação passiva do Poder Público traria ao direito dos autores (e de outros candidatos na mesma situação), e, igualmente, nos reflexos patrimoniais suportados pelo próprio Estado para corrigir eventuais irregularidades somente ao final da demanda.

Aliás, o que se revela a princípio uma ameaça, veio mesmo a se confirmar, pois, conquanto o Estado tenha alegado que somente postergou para o momento oportuno (matrícula no curso de formação) a análise dos diplomas apresentados pelos candidatos, afirma ele, de outro rumo, que, quando intimado da decisão que suspendeu o curso, já havia dado posse aos alunos soldados, sem noticiar a instauração de qualquer processo administrativo para a apuração de fraudes.

Portanto, a decisão liminar que suspendeu o início do curso de formação apresenta-se legítima e cumpridora de seu papel, pois, justamente, se assentava em cognição sumária do feito e tinha caráter liminar, analisando a demanda em um dado momento processual e de acordo com as informações até então constantes dos autos, mas permitindo que novos elementos aportassem ao processo a fim de esclarecer sobre a atuação do Estado frente às irregularidade apontadas e a realização do curso de formação.

Não obstante a demonstrada justeza da decisão combatida, avulta necessário ponderar e reavaliar a situação diante dos novos elementos trazidos aos autos pelo Estado de Santa Catarina, dando a projeção do alcance do concurso público em marcha, tendo em vista os preparativos realizados e a peculiar situação de muitos candidatos aprovados regulares com sua documentação, bem como a disposição da Administração Pública de realizar novo Curso de Formação para aqueles candidatos que eventualmente venham a lograr classificação por força de sentença na demanda em andamento.

Outrossim, somente a partir desses novos elementos é que se tem a dimensão dos aprovados e da proporção dos 53 (cinquenta e três) candidatos com suspeitas de irregularidade num universo de 711 (setecentos e onze) convocados ao curso de formação, nunca o Estado de Santa Catarina tendo promovido curso de tamanho contingente, de sorte que, se 53 indicava um quantitativo demasiado de candidatos comparado ao de cursos anteriores que exigiram pronunciamentos judiciais, mostra-se agora bem menos expressivo.

A questão colocada é tormentosa, o que não é descaracterizado pela menor proporção de candidatos cuja classificação é contestada, vez que, de um lado, despontam indícios de irregularidades, por sinal, como já dito, detectadas num primeiro momento pela própria comissão de concurso, relacionadas a diplomas de candidatos aprovados para ingresso nos Quadros de Praças da Polícia Militar de

Santa Catarina.

Tais indícios, se confirmados pelo devido processo legal, tem o condão de desclassificar candidatos aprovados, por infringência à norma expressa ao art. 3º, XIX, do Decreto nº 1.479/2013, que regulamenta a Lei Complementar estadual nº 587/2013, a qual dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina, bem como à própria lei do concurso e, em decorrência, determinar a reclassificação de outros excluídos da lista, com uma série de efeitos para a Polícia Militar e aos classificados.

Para estes, especificamente, interferirá, pelo menos, de início, no direito de escolha do local de realização do Curso de Formação de Soldado PM, previsto para realização em nove municípios do Estado, - Balneário Camboriú, Blumenau, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Lages, Rio do Sul e São Miguel do Oeste -, e feito pelo critério da classificação, com reflexos na classificação final verificada ao final do Curso de Formação de Soldados (item 15.2 e sub-itens 15.2.1 e 15.5.2 do Edital nº 014/CESIEP/2015).

Pela gravidade de sua natureza, referidos indicativos de irregularidades não podem ser minimizados nem desprezados e devem ser devidamente apurados, pois atentam contra os princípios da legalidade e da moralidade que regem os atos da Administração Pública e pelos quais, dentre outros, deve nortear-se a comissão de concurso conforme impõe o § 3º do art. 2º do Decreto n. 1.479/2013.

Por outro lado, a Polícia Militar, consoante divulgado pela respeitável autoridade de seu Comandante-Geral, encontra-se com seus quadros desfalcados e insuficientes para cumprir a contento sua função constitucional, de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sendo notório o clamor público nesse sentido, principalmente por mais policiamento ostensivo nas ruas.

Nessa conjuntura, indubitavelmente constatar-se a existência de dano potencial a todas as partes envolvidas no embate judicial: candidatos aprovados no concurso (classificados e desclassificados), administração pública e comunidade.

Agora, à vista de outros elementos trazidos pela administração pública, mormente tendo em vista que, no 1º dia deste mês, já foram realizados os atos de investidura dos aprovados e classificados no concurso público, mediante nomeação, inclusão no estado efetivo (posse) e matrícula no curso de formação de soldado da Polícia Militar, em conformidade com o Edital nº 067/CESIEP/2016 (fl. 706 do volume 3/3), faz-se necessária uma reanálise dos fatores da equação, para dar ao problema a solução que melhor se compatibilize e atenda aos bens jurídicos em confronto.

No caso concreto, há 53 candidatos aprovados e classificados com indícios de irregularidades, de sorte que, se todos vierem a ser eliminados, agora estariam sendo preteridos outros 53 candidatos aprovados e colocados até então fora do número de vagas disponibilizadas, o que importa raciocinar que 106 candidatos estão com sua situação indefinida neste momento. Os prejuízos são de toda ordem, principalmente financeira e social. Por outro lado, parcela considerável da comunidade do Estado sofre incontáveis prejuízos com a falta dos serviços de segurança pública, fato de ciência notória, e inúmeros aprovados estão regulares.

Impossível, neste contexto, atender simultaneamente ao interesse de todos os envolvidos na questão, afigurando-se inevitável o sacrifício, ao menos neste momento, dos direitos de uma das partes, o que não afasta, todavia, a possibilidade de reparação posterior.

Neste particular, releva destacar que dentre os princípios básicos que norteiam a administração pública insere-se a primazia do interesse público sobre o privado, inerente à atuação estatal e preponderante na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral ou da coletividade.

Crucialmente, então, há que se optar, agora, em socorro da Administração Pública, que representa a coletividade, determinando-se, por conseguinte, a sustação da decisão impugnada que suspendera a realização do curso de formação de soldados, por ser a medida que, nesta hora, sopesados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade dos interesses em confronto, determina o reequilíbrio dos pesos na balança.

Ressalta-se, o interesse dos autores deve ceder prudencialmente, neste momento, em prol do interesse público, mesmo porque não houve ainda oportunidade de defesa administrativa ou judicial de candidatos com diplomas tidos por irregulares, mas não se exclui o direito à nomeação e posse daqueles, acaso sobrevenha decisão em processo administrativo ou judicial determinando a perseguida desclassificação dos que estão sob suspeita de fraude, ainda que necessária a promoção de novo curso de formação pelo Estado.

A suspensão da decisão da liminar inaugural, notadamente cautelar, de fls. 603-611, mostra-se agora, desta forma, medida razoável.

Oportuno anotar, não se olvida que, em sede de agravo interno, o juízo de retratação coloca-se após a manifestação do agravado (art. 1.021, § 2º, da Lei n. 13.105, de 16-03-2015). Contudo, no presente caso, em que a decisão unipessoal agravada representa tutela provisória de índole cautelar, concedida por autorização legal, também sem oitiva da parte adversa, julga-se plausível sua atual suspensão, dada a possibilidade de, a qualquer tempo, promover-se a revogação ou modificação de tutelas de tal natureza, a teor da norma contida no art. 296, *caput*, do CPC/2015.

É a medida que hora se adota tão somente quanto à determinação de suspensão do curso de formação, o que não, de outro rumo, a determinação para a remessa de cópia dos autos aos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para os fins de direito.

Não obstante isso, imperioso pontificar que, mesmo realizada a investidura no serviço público dos candidatos aprovados e classificados no concurso público em referência, fato ocorrido no dia primeiro do mês fluente, o Estado de Santa Catarina, em seu recurso interposto no dia 6 (seis) próximo, silencia acerca da adoção das medidas cabíveis para coibir eventuais irregularidades em diplomas do curso de graduação com indícios de fraude, referidos na petição inicial da ação originária.

Desta feita, não tendo mais cabida tangenciar acerca da aplicação do enunciado na Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, imperioso exortar o Poder Público da necessidade de iniciativa nesse sentido, desde que já não o tenha feito ou

sobrevindas justificativas legítimas para não fazê-lo, pois, não bastasse a devida observância aos princípios constitucionais pelos quais deve se pautar a Administração, notadamente os da legalidade e da moralidade, insta atentar para a determinação do já reproduzido art. 15 do Decreto nº 1.479/1973, que preceitua a necessidade de instauração de processo administrativo para a apuração de fraudes, não se dispensando, certamente, a iniciativa da própria comissão de concurso ou do Comando Geral da PM, de encaminhar ofícios ao MEC solicitando informações acerca da validade dos diplomas apresentados em cada caso individual, já que pode o órgão federal no exercício de sua competência invalidar diplomas expedidos em eventual desconformidade com as normas de regência, subsidiando a atuação legítima da Administração Catarinense.

A apuração de irregularidades consubstancia o poder-dever de agir da autoridade pública, ou seja, é a obrigação de atuar sempre que surgir a oportunidade de exercitá-lo em prol da comunidade, sob pena de não o fazendo, sujeitar-se às sanções do ilícito de prevaricação. Logo, necessário se faz tal proceder, pois, inclusive, poderá contribuir para o deslinde da ação judicial em tramitação.

Por fim, diante da modificação da decisão inaugural proferida no agravo de instrumento, necessário consignar que restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 628-642, os quais tinham por finalidade esclarecer pontos da decisão ora modificada.

IV - Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1.021, § 2º, e 296, *caput*, do CPC/2015, suspendo a decisão de fls. 603-611 que obsteu o início do Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, previsto no Edital n. 014/CESIEP/2015.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Promova-se a baixa dos Embargos de Declaração de fls. 628-642, por prejudicados.

Ao agravado para manifestação, conforme disposto no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, devendo os autos retornarem conclusos para apreciação definitiva após o decurso do prazo lá mencionado.

Publique-se. Intimem-se.

Florianópolis, 8 de junho de 2016.

Luiz Zanelato
RELATOR